



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720965/2013-53
ACÓRDÃO	3102-003.491 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.M.COMERCIO DE CARVAO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

PIS. COFINS. VENDAS COM SUSPENSÃO. EMPRESA
PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

Nos Termos do determinado pelo art. 24 °, III da IN 2121/22, pela lei 10.865/2004 e 10.833/2003 e o Ato Declaratório Executivo – ADE, sujeita-se à suspensão de PIS e da COFINS a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuada a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do art. 606 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6°).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.490, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10218.720966/2013-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante do acórdão da DRJ, com os devidos acréscimos:

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe, para contestar lançamento de ofício levado a efeito mediante auto de infração lavrado pela fiscalização da DRF/Marabá/PA, para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Pis-Pasep/Cofins dos períodos de apuração correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2008.

A autoridade fiscal relata no Termo de Verificação que integra os autos às fls. [...] que foi iniciado o procedimento fiscal em [...], mediante ciência pessoal realizada à procuradora da contribuinte fiscalizada, no qual constava intimação para apresentação dos livros contábeis e notas fiscais de saídas, além de justificativa para não apresentação de DIPJ e DCTF relativas aos meses de [...].

No momento da ciência pessoal, a procuradora chegou a prestar declarações que foram colhidas a termo. Além das declarações, a procuradora apresentou em momento posterior "controles de notas fiscais emitidas pela empresa" e "relatório de notas fiscais emitidas pela empresa, constantes na SEFA/PA".

A fiscalizada foi reintimada a apresentar os livros contábeis e notas fiscais de saídas em mais diversas oportunidades após o início da fiscalização, sendo que, entre uma e outra dessas intimações, ela apresentou a DIPJ relativa ao exercício [...], ano-calendário [...], um dos itens para o qual se solicitava esclarecimento no Termo de Início de Fiscalização e nos Termos de Reintimação.

Na DIPJ mencionada, a fiscalizada informava receitas de vendas em quase todos os meses do referido ano-calendário.

Já em [...]o de [...], a fiscalizada apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Saídas relativos ao ano de [...], com informações de valores de receita que superavam os contidos na DIPJ.

Não tendo havido a entrega tempestiva e espontânea (antes do início do procedimento fiscal) da DIPJ relativa às receitas que foram identificadas nos livros apresentados pela fiscalizada, nem da DCTF relativa aos tributos devidos, caracterizou-se a falta de declaração/recolhimento da contribuição sob comento, a justificar a autuação com multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do Auto de Infração em [...], a sociedade empresária fiscalizada (ora Impugnante) apresentou sucinta peça impugnatória em [...], na qual alega em sua defesa que:

- "a receita da requerente que originou o referido credita(sic) tributário, refere-se a venda de insumos (carvão vegetal) para empresas na área de ferro gusa no distrito industrial de Marabá, onde o maior percentual do faturamento, originou-se da COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ", e
- "Em data de 05 de abril de 2006, foi publicado no diário Oficial da União, na seção I, na página 66, o Ato Declaratório Executivo número 04, de 06 de março de 2006, onde reza que estaria suspensa a cobrança de PIS e COFINS, na venda de insumos para a COSIPAR-Cia Siderurgica do Pará, isentando, portanto a cobrança dos referidos tributos para as empresas fornecedores dos insumos constantes no referido Ato Declaratório, na qual a requerente está enquadrada".

Com esses argumentos, requer seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o débito fiscal lançado.

Ato contínuo, a DRJ-SALVADOR (BA) julgou a impugnação do contribuinte considerando-a improcedente, nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: [...]

PROVA. *ONUS PROBANDI*. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Demonstrado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo deu saída a mercadorias sujeitas à incidência do tributo, cabe a este fazer prova de circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito relativo ao crédito tributário constituído.

Impugnação Improcedente

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

Este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a esclarecer alguns questionamentos postos pelo Colegiado.

A autoridade tributária realizou as análises solicitadas e lavrou relatório de diligência fiscal com as conclusões tomadas.

O Contribuinte, devidamente cientificado, não se manifestou sobre os resultados da diligência fiscal.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como já consignado, a lide trata de autos de infração de diferenças de PIS do período de abril a dezembro de 2008, decorrentes de saídas de vendas sem o pagamento da referida contribuição.

A DRJ considerou integralmente improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, uma vez que esta não se desincumbiu de provar as suas alegações, qual seja, de que as referidas saídas autuadas se tratavam de venda de carvão vegetal para empresas na área de ferro gusa no distrito industriai de Marabá, onde o maior percentual do faturamento, originou-se da COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ", sociedade empresária para a qual foi assegurado o direito de adquirir insumos com a suspensão da cobrança da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, conforme ato declaratório executivo nº 04 de 8 de março de 2006, cuja cópia encontra-se juntada aos autos à fl. 172.

Ocorre que em sede de recurso voluntário a empresa trouxe aos autos inúmeras notas fiscais, abrangendo o período da autuação, que supostamente comprovariam a suspensão das contribuições em comento nas saídas de carvão vegetal.

Diante de tais alegações e documentos trazidos aos autos, o colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois fazia-se necessário, em homenagem ao princípio da verdade material, que a Fiscalização analisasse a documentação juntada pela recorrente e se pronunciasse sobre a sua potencialidade para comprovar a alegação de que as saídas autuadas se tratavam de venda de carvão vegetal para a COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ" com direito a suspensão das contribuições ao PIS e a COFINS.

Dessa forma, determinou-se que o projeto foi baixado em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realizasse os seguintes procedimentos:

1. Que a Fiscalização analise a documentação juntada pela Recorrente, nas e-fls.229 a 1.260, e se pronuncie sobre a sua potencialidade para comprovar a alegação de que as saídas autuadas se tratavam de venda de carvão vegetal para a COSIPAR — COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ" com direito a suspensão das contribuições ao PIS e a COFINS.
2. que a Autoridade Fiscal informe os efeitos das conclusões tomadas sobre os valores da autuação;
3. que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;
4. após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Em resposta à diligência solicitada, a fiscalização tomou as seguintes conclusões:

Diante da solicitação do CARF foi aberto procedimento fiscal de diligência onde o sujeito passivo foi intimado, em 30 dias corridos, a partir do recebimento do termo, a:

A)Apresentar os Atos Declaratórios Executivos - ADE's, que autorizavam a pessoa jurídica autuada a vender mercadorias com suspensão do pagamento de PIS e COFINS para as empresas compradoras dessas mercadorias, já que nas pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, esses ADE's não foram localizados;

B)No caso de apresentação dos ADEs, preparar uma planilha contendo em colunas o nº da NF, valor da operação, valor do PIS, valor da COFINS, data e destinatário das mercadorias;

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DURANTE A AÇÃO FISCAL Em 15 de Abril de 2025, o representante do sujeito passivo autuado protocolou resposta ao termo de Início de diligência, reafirmando que toda a documentação pleiteada neste procedimento administrativo, já teria sido juntada na ação principal, processo distribuído nº 10218.720966/2013-06, anexado ao Recurso Voluntário em fls. 204 e seguintes. Ademais, a despeito do Ato declaratório é pertencente a empresa COSIPAR, portanto, qualquer pesquisa ou confirmação no diário de justiça, deve ser feito em nome da COSIPAR, e não em nome da empresa notificada. Vale ressaltar ainda, que na própria decisão do processo acima Identificado, informa a página que foi juntada nos autos a ADE, mais precisamente na pg. 172, além disso, a ADE,

também foi juntada no recurso voluntário apresentado. Vale ressaltar ainda, que toda nota fiscal, foi carimbada com a numeração do ato declaratório. Com relação a planilha a ser elaborada pela notificada, informo que a juntada das notas fiscais em sequência numérica, já supre essa necessidade, o que foi feita no recurso, portanto tais informações que o auditor ache necessária, podem ser apuradas nas notas fiscais e no Ato Declaratório, já juntada no processo principal e replicada em anexo.

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A impugnação da autuação ora analisada faz referência a possível omissão de recolhimento de PIS/PASEP (AC 2008) no valor total de R\$ 182.658,19, onde ao examinarmos a documentação apresentada faz referência às vendas de carvão vegetal (AC 2008) com suspensão de PIS e COFINS para as empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÂ-COSIPAR, CNPJ: 07.919.053/0001-50 (80% da Produção), IBÉRICA (15%), CNPJ: 04.212.158/0001-86 e USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ -SINOBRÁS, CNPJ: 01.577.304/0001-89 (5%).

Analisando a matéria em si, o que autoriza uma empresa a adquirir matéria prima (carvão), produto intermediário e material de embalagem no mercado Interno com suspensão de PIS e COFINS, conforme determinado pelo art. 24 °, III da IN 2121/22, pela lei 10.865/2004 e 10.833/2003 é o Ato Declaratório Executivo - ADE.

Diante da resposta do sujeito passivo, a fiscalização localizou o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BEL N° 38, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (Publicado(a) no DOU de 28/09/2005, seção 1, página 32), que realmente autorizava a empresa COSIPAR, CNPJ: 07.919.053/0001-50, a adquirir os produtos como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem no mercado interno com suspensão de PIS e COFINS, em anexo ao processo fiscal.

A fiscalização também localizou o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MBA N° 8, DE 24 DE JULHO DE 2006 (Publicado(a) no DOU de 26/07/2006, seção 1, página 29), que também autorizava a empresa SINOBRÁS, CNPJ: 01.577.304/0001-89, a adquirir os produtos como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem no mercado interno com suspensão de PIS e COFINS, em anexo ao processo fiscal.

Por fim, a fiscalização localizou o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MBA N° 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007 (Publicado(a) no DOU de 26/02/2007, seção 1, página 17), que também autorizava a empresa SIDERÚRGICA IBÉRICA, CNPJ: 04.212.158/0001-86, a adquirir os produtos como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem no mercado interno com suspensão de PIS e COFINS, em anexo ao processo fiscal.

Indo mais além, analisando as notas fiscais de saída da empresa ora diligenciada, foi verificado que as notas fiscais estavam com suspensão de PIS e COFINS, conforme preceitua a legislação que trata a matéria.

Diante das razões e fundamentos acima expostos e, presando pela verdade material, concluímos que a empresa ora diligenciada, possuía à época dos fatos, autorização por meio de ADE, a vender suas mercadorias para as empresas COSIPAR, SINOBRÂS e IBÉRICA com suspensão de PIS e COFINS.

A empresa fiscalizada não se manifestou sobre o resultado da diligência fiscal.

Em vista da análise da documentação juntada apela recorrente, observa-se que o único fundamento utilizado pela fiscalização para autuação foi infirmado, posto que chegou-se a conclusão de que a empresa diligenciada possuía, à época dos fatos, autorização por meio de ADE, a vender suas mercadorias para as empresas COSIPAR, SINOBRÂS e IBÉRICA com suspensão de PIS e COFINS, tornando-se insubsistente a autuação.

Assim, não havendo mais controvérsia nos autos, impõe-se o cancelamento do lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito para dar-lhe provimento para cancelar a autuação fiscal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator